



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 682-87.
2012.6.26.0070 – CLASSE 32 – MARÍLIA – SÃO PAULO

Relatora: Ministra Rosa Weber
Agravante: Ministério Público Eleitoral
Agravado: Yoshio Sérgio Takaoka
Advogados: Cristiano de Souza Mazeto – OAB: 148760/SP e outro
Agravado: Herval Rosa Seabra
Advogado: Alysson Alex Souza e Silva – OAB: 256087/SP

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONDENAÇÃO. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. MULTA. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. VEREADOR. CÔMPUTO DOS VOTOS PARA A LEGENDA. ART. 175, § 4º, DO CÓDIGO ELEITORAL. APLICABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

Histórico da demanda

1. Contra acórdão do TRE/SP, pelo qual mantida a sentença de parcial procedência da representação por captação ilícita de sufrágio – condenado Yoshio Sérgio Takaoka, candidato ao cargo de vereador nas eleições de 2012, ao pagamento de multa e cassação de seu diploma, mantidos os votos obtidos a favor da legenda – interpôs recurso especial o Ministério Público Eleitoral.
2. Negado seguimento ao recurso especial, por estar o posicionamento da Corte de origem em harmonia com a jurisprudência do TSE, pelo computo dos votos obtidos pelo candidato – posteriormente cassado – para a legenda pela qual disputou o pleito eleitoral.

Do agravo regimental

3. Na linha da jurisprudência do TSE, os votos obtidos por candidato, cujo registro encontrava-se deferido na data do pleito eleitoral, não são anulados, mas contados a favor da legenda pela qual o parlamentar posteriormente cassado se candidatou, por força do disposto no art. 175, § 4º, do Código Eleitoral. Precedentes.


~

4. Este Tribunal Superior tem assentado que o disposto no art. 16-A da Lei nº 9.504/97 “não afastou a aplicação do art. 175, § 4º, do Código Eleitoral, e sim inseriu na legislação eleitoral um entendimento que já havia sido adotado pela jurisprudência da Corte em julgados anteriores à vigência do referido dispositivo” (ED-MS nº 4243-32/BA, Relatora Min. Luciana Lóssio, DJe de 6.11.2014).

Agravo regimental conhecido e não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 26 de outubro de 2017.


MINISTRA ROSA WEBER – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental manejado pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão pela qual negado seguimento ao recurso especial que interpôs. Extraí-se, dos autos, mantida pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) a sentença de **parcial procedência** das representações (reunidas para julgamento em conjunto), por captação ilícita de sufrágio, condenado Yoshio Sérgio Takaoka – candidato ao cargo de Vereador nas eleições de 2012 (pelo PSB) – ao pagamento de multa e à cassação de seu diploma, não acolhida, contudo, a pretensão do Ministério Público Eleitoral de anulação dos votos obtidos pelo candidato.

Reproduzo os fundamentos da decisão que desafiou o presente agravo regimental (fls. 1.312-4):

Pacificada a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que *“os votos obtidos por candidato, cujo registro encontrava-se deferido na data do pleito eleitoral, não são anulados, mas contados a favor da legenda pela qual o parlamentar posteriormente cassado se candidatou, por força do disposto no art. 175, § 4º, do Código Eleitoral”*. (AgR-REspe nº 416-58, Relator Min. Dias Toffoli, DJe de 02.6.2014). colho o seguinte julgado:

“ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ART. 14, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CÔMPUTO DOS VOTOS. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. VEREADOR. ART. 175, § 4º, DO CÓDIGO ELEITORAL. APLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A incidência do disposto no parágrafo único do art. 16-A da Lei nº 9.504/97 pressupõe que o registro de candidatura esteja sub judice, enquanto o art. 175, § 4º, do Código Eleitoral possibilita o cancelamento ou a cassação do registro ou diploma em ação autônoma. Precedente.

2. Este Tribunal Superior tem assentado que o disposto no art. 16-A da Lei nº 9.504/97 “não afastou a aplicação do art. 175, § 4º, do Código Eleitoral, e sim inseriu na legislação eleitoral um entendimento que já havia sido adotado pela jurisprudência da Corte em julgados anteriores à vigência do referido dispositivo” (ED-MS nº 4243-32/BA, rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, DJE de 6.11.2014).

M

3. Na espécie, a decisão do Tribunal Regional está em consonância com o entendimento desta Corte de que a regra do § 4º do art. 175 do Código Eleitoral não foi afastada pelo art. 16-A da Lei nº 9.504/97 e, portanto, nas eleições proporcionais, os votos dados a candidato cujo registro encontra-se deferido na data da eleição - como na hipótese destes autos - devem ser computados para a legenda. Precedentes.

4. Agravo regimental do PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO desprovido." (AgR-REspe nº 1068-86/PR, Relatora Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, DJe de 1º.7.2015)

Nesse sentir, não merece reparos a tese encampada pela Corte Regional, de que, julgada a Representação após a diplomação do candidato, os votos por ele recebidos "devem ser transferidos para a legenda partidária pela qual disputou o pleito, nos termos do § 4º do artigo 175 do Código Eleitoral" (fl. 1.122).

Não prospera, ainda, a tese recursal de que revogado o art. 175, § 4º, do Código Eleitoral, ao advento do art. 16-A da Lei n. 9.504/97, firme a jurisprudência desta Corte Superior em sentido diverso, a teor do seguinte precedente:

"Este Tribunal Superior tem assentado que o disposto no art. 16-A da Lei nº 9.504/97 'não afastou a aplicação do art. 175, § 4º, do Código Eleitoral, e sim inseriu na legislação eleitoral um entendimento que já havia sido adotado pela jurisprudência da Corte em julgados anteriores à vigência do referido dispositivo' (ED-MS nº 4243-32/BA, rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, DJE de 6.11.2014)." "Na espécie, a decisão do Tribunal Regional está em consonância com o entendimento desta Corte de que a regra do § 4º do art. 175 do Código Eleitoral não foi afastada pelo art. 16-A da Lei nº 9.504/97 e, portanto, nas eleições proporcionais, os votos dados a candidato cujo registro encontra-se deferido na data da eleição - como na hipótese destes autos - devem ser computados para a legenda" (AgR-REspe106886/PR Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 1.7.2015 - destaquei).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial do Ministério Público Eleitoral e ao agravo de instrumento de Yoshio Sérgio Takaoka, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Em sua minuta, o agravante sustenta, em suma, que:

a) nos termos do art. 222 do Código Eleitoral, anulável a votação viciada por captação ilícita de sufrágio, razão pela qual o julgamento pela procedência do pedido na representação – antes ou depois da diplomação do candidato – acarreta a anulação dos votos por ele obtidos, sem possibilidade de serem computados para a legenda pela qual concorreu na eleição;

b) não se aplica na espécie o disposto no art. 175, § 4º, do CE, por não se tratar de reconhecimento de inelegibilidade ou cancelamento de registro do candidato, mas sim de cassação de diploma por violação do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997;

c) a hipótese dos autos não versa sobre candidato *sub judice* – situação em que a validade dos votos permanece condicionada ao deferimento do registro de candidatura – mas de anulação de votos por força do art. 222 do CE, em que a votação anulada não surte efeitos no cálculo do quociente eleitoral; e

d) os julgados citados na decisão agravada não são aplicáveis na espécie.

Sem contraminuta (fl. 1.324).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (relatora): Senhor Presidente, preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do agravo regimental e passo ao exame de mérito.

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) manteve a sentença de **parcial procedência** das representações (reunidas para julgamento em conjunto), por captação ilícita de sufrágio, condenado Yoshio Sérgio Takaoka – candidato ao cargo de Vereador nas eleições de 2012 (pelo PSB) – ao pagamento de multa e à cassação de seu diploma, não acolhida, contudo, a pretensão do Ministério Público Eleitoral de anulação dos votos obtidos pelo candidato.

Negado seguimento ao recurso especial do ora agravante, por estar o posicionamento da Corte de origem em harmonia com a jurisprudência do TSE, no sentido de computar os votos obtidos pelo candidato – posteriormente cassado – para a legenda pela qual disputou o pleito eleitoral.

~

O agravo regimental não prospera.

O agravante insiste na tese de não aplicação dos arts. 16-A da Lei nº 9.504/1997 e 175, § 4º, do Código Eleitoral; cassado o diploma por captação ilícita de sufrágio a votação deve ser anulada, por força do art. 222 do Código Eleitoral, e os votos dados ao candidato cassado não podem ser utilizados para o cálculo do quociente eleitoral.

Registro que, a despeito da cassação de seu diploma em representação por captação ilícita de sufrágio, o pedido de registro de candidatura de Yoshio Sérgio Takaoka, nas eleições de 2012, estava deferido na data do pleito.

Reitero, à luz dos julgados citados na decisão agravada, que os votos atribuídos aos candidatos nas eleições proporcionais, que disputaram o pleito com o registro deferido e posteriormente tiveram seu mandato cassado, devem ser computados para a respectiva legenda, por força do disposto no art. 175, § 4º, do CE.

Cito, a propósito, julgado que representa a jurisprudência cristalizada deste Tribunal Superior:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AIJE. VEREADOR. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO COMPROVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. DESPROVIMENTO.

[...]

12. Os votos obtidos por candidato, cujo registro encontrava-se deferido na data do pleito eleitoral, não são anulados, mas contados a favor da legenda pela qual o parlamentar posteriormente cassado se candidatou, por força do disposto no art. 175, § 4º, do Código Eleitoral.

13. Embargos de declaração de Ezilda Aparecida de Fátima dos Santos e outros recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Agravos regimentais de Henry Manfrin Ozório Dias e outros, José Roberto Carnicer Artero, Alexandre Ezídio da Silva e do Democratas de Sabino/SP aos quais igualmente se nega provimento. (AgR-REspe nº 9-58, relatora Min. Luciana Lóssio, DJe de 02.12.2016)

Destaco tangenciada a questão versada nos autos no recente julgamento do RMS nº 587-34, relator designado Ministro Tarcisio Vieira de

M

Carvalho Neto, sessão de 3.10.2007, no qual fixada a tese de observância da data da publicação – e não da prolação – da sentença de cassação de registro como marco para se decidir pela nulidade dos votos obtidos pelo candidato ou pelo cômputo a favor da legenda pela qual se elegeu, à luz do disposto no art. 175, § 4º, do Código Eleitoral.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 682-87.2012.6.26.0070/SP. Relatora: Ministra Rosa Weber. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Yoshio Sérgio Takaoka (Advogados: Cristiano de Souza Mazeto – OAB: 148760/SP e outro). Agravado: Herval Rosa Seabra (Advogado: Alysson Alex Souza e Silva – OAB: 256087/SP).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Luiz Fux. Presentes a Ministra Rosa Weber, os Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Humberto Jacques de Medeiros. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Gilmar Mendes.

SESSÃO DE 26.10.2017.